TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **1007838-69.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Confecção Foto Clip Ltda e Odete Stramantino Mariano da Silva propõem ação contra Município de São Carlos aduzindo que foram bloqueados valores que lhes pertencem, na conta corrente de Ester Stramantino Napolitano, executada nos autos que o ora o embargado lhe move. Afirmam que comercializam produtos pelo "Mercado Livre" e por conta de exigências de tal empresa se utilizam de várias contas bancárias, para o recebimento de seus créditos. Requereu o desbloqueio e o levantamento dos valores. Juntou documentos (fls. 08/17).

A assistência judiciária não foi deferida de plano, determinando-se a juntada de documentos, optando as embargantes pelo recolhimento das custas (fls. 21/22).

Em contestação (fls. 34/46), afirma o embargado, preliminarmente (i) a ilegitimidade ativa das embargantes, (ii) impugna a assistência judiciária requerida e, no mérito, refuta os argumentos das embargantes, afirmando ainda que, nos autos da execução houve o pedido de desbloqueio, pela própria executada Éster Stramantino Napolitano.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A impugnação à assistência judiciária não tem razão de ser uma vez que tal beneficio não foi concedid – *veja-se decisão de fls. 18/19* - optando, as embargantes, pelo recolhimento das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

custas.

No mérito, a ação é improcedente.

As embargantes não se desincumbiram de provar que os valores depositados pertencem exclusivamente a elas.

Ademais, nada juntaram, aos autos, que comprovasse a alegação de que o "Mercado Livre" *exige várias contas* para suas transações.

Assim, em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que a autora, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art.319, III, do Código de Processo Civil).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados.

Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

direito posto ---, na conformidade com o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse

que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual

"actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO

BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as

provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento

de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas

pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio

romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso destes autos, tal não ocorreu, e a forçosa conclusão a que se há de chegar

é que o veredicto de mérito haveria de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os

consectários de praxe daí decorrentes.

Ante o exposto, JULGO improcedentes estes embargos e condeno as embargantes nas

custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Certifique-se nos autos da execução e oportunamente arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA